



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	Adoção de Critérios Objetivos para a Continuação Provisória dos Negócios na Falência
Autor	JOÃO VICTOR ANTONELLO MARQUES
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Título: Adoção de Critérios Objetivos para a Continuação Provisória dos Negócios na Falência

Nome do Autor: João Victor Antonello Marques

Nome do Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição de Origem: UFRGS

Esta pesquisa tem como propósito determinar critérios objetivos para a aplicação do instrumento de continuação provisória dos negócios na falência, analisando as funções e finalidades da falência, os princípios guias da lei falimentar atual e os principais efeitos do instituto de continuidade provisória das atividades. A metodologia realizada foi pesquisa doutrinária e jurisprudencial quanto à continuação provisória das atividades do falido.

A pesquisa identificou que a vigente Lei de Falências teve de guia três princípios em destaque: a preservação da empresa, a separação dos conceitos de empresa e empresário e a recuperação de empresas recuperáveis. A Lei nº 11.101 de 2005 incluiu, no seu artigo 75, como finalidade principal da falência, garantir o aproveitamento dos ativos das organizações empresariais do modo mais eficiente possível. Embora a Lei tenha disciplinado com inovação institutos para preservação de empresas pré-falimentares, ela não estabeleceu adequadamente mecanismos para o período posterior à sentença declaratória de falência, relativamente a negócios cuja continuação possa produzir maior eficiência econômica.

A continuação provisória das atividades do falido é um mecanismo pouco regulado. Ao contrário do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, a atual Lei de Falências deixou de sistematizar vários aspectos da medida, o que tornou seu uso bastante inseguro pela ausência de esclarecimentos sobre seus mecanismos e pelas maiores possibilidades de seu desvirtuamento. Entretanto, é um dos poucos institutos pós-falimentares que permite a preservação da empresa e, na percepção de alguns autores, até a recuperação dela.

Juristas clássicos, como Waldemar Martins Ferreira e Pontes de Miranda usavam, respectivamente, os critérios *necessidade* e *conveniência* para justificar a aplicação desse instrumento. Entretanto, esses critérios são muito subjetivos, permitindo ao juiz fazer uma interpretação muito aberta da lei, o que, no caso de um instituto como esse, pode ser de extremo risco ao próprio mercado, abrindo oportunidades para a fraude e colaborando para o agravamento dos prejuízos decorrentes da quebra.

A doutrina brasileira apresenta três principais correntes que se propõem a responder quais as condições para o uso desse instrumento. De um lado, há autores que partem da análise da relação privatista entre credores e devedores e entendem que esse instituto deverá ser aplicado somente se conveniente ao concurso de credores, não o admitindo para fins sociais ou econômicos. Outros são os que partem da análise do anterior uso desse instrumento para pedir concordata suspensiva e entendem que basta esse instrumento ser conveniente ao falido ou ao concurso de credores. Por último, há quem parta da análise da relação social e entenda que o instituto possa ser aplicado se conveniente ao concurso de credores, ao falido ou aos dependentes da atividade empresária.

Dentre os principais efeitos que podem ser obtidos e objetivados pelo uso desse instrumento estão: (I) adicionar valores ao processo, (II) finalizar operação já em curso, (III) exercer atividade socialmente relevante, (IV) vender estabelecimento em funcionamento, (V) facilitar alienação em bloco, (VI) evitar desvalorização de máquinas e equipamentos, (VII) reduzir despesas, (VIII) evitar a deterioração de insumos.

Tendo por metodologia a análise de doutrinas brasileira e estrangeiras, além da pouca jurisprudência e legislação brasileiras, a pesquisa tem por conclusão que a possibilidade de continuação das atividades do falido deve ser avaliada observando a conveniência/necessidade para o falido, os credores, os trabalhadores ou os consumidores; mas não devendo seu uso prejudicar o concurso de credores. Outra possibilidade que também traria maior segurança jurídica ao instrumento, evitando decisões que contrariassem seus fundamentos e finalidades, seria estabelecer um rol exemplificativo com os principais objetivos do seu uso.